



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 47/CC/2023**

**de 9 de Novembro**

Processo n.º 58/CC/2023

**Recurso Eleitoral**

Apensos:

Processo n.º 59/CC/2023 (RENAMO)

Processo n.º 60/CC/2023 (ND)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Partido Renamo, não se conformando com a Deliberação n.º 71/CNE/2023, de 26 de Outubro, *atinente à reclamação do partido Renamo relativa à centralização nacional e apuramento geral do resultados das sextas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023*, nem com a Deliberação n.º 72/CNE/2023, da mesma data, *atinente à centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais das sextas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023*, ambas da Comissão Nacional de Eleições (CNE), veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro (Lei Eleitoral).

O recorrente, no seu recurso a este Órgão, expendeu os seguintes argumentos:

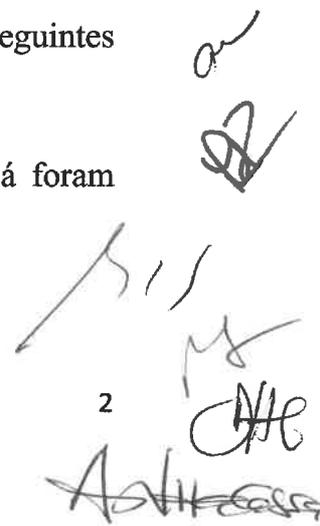
- 1- Submeteu uma reclamação à CNE, em sede da Sessão da Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais das Sextas Eleições Autárquicas que tiveram lugar em 11 de Outubro de 2023.
- 2- Havia condições legais para que a CNE ordenasse a recontagem nas mesas onde as citadas irregularidades tiveram lugar, para além de que tais irregularidades influenciaram substancialmente nos resultados anunciados pela CNE no dia 26 de Outubro de 2023, pelo que as eleições deviam ser anuladas.
- 3- As irregularidades acima referidas pelo recorrente, tiveram enfoque nas Autarquias de: Matola; Cidade de Maputo; Marracuene; Vilanculos; Moatize; Quelimane; Nampula; Cuamba; Chiúre; Nacala Porto; Mossuril; Ilha de Moçambique; Manhiça e Angoche.

Termina o recorrente solicitando que, nos termos do artigo 145 da Lei Eleitoral, se faça uma recontagem em todas as autarquias acima referenciadas, com base nos editais e actas entregues aos partidos políticos concorrentes às eleições, nos termos do artigo 219 da Lei Eleitoral, conjugado com os artigos 100, 116 e 127 da mesma Lei. E, em consequência da recontagem atrás citada, se anulem as eleições onde os resultados eleitorais mostrarem que as ilegalidades influíram substancialmente no resultado geral da votação, nos termos do artigo 144 da Lei Eleitoral.

Juntou vários documentos, constantes dos autos.

Cumprindo o estipulado no n.º 1 do artigo 121, conjugado com o n.º 3 do artigo 122, ambos da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições, respondeu à impugnação da sua Deliberação n.º 71/CNE/2023, de 26 de Outubro, resumidamente nos seguintes termos:

- O conteúdo da impugnação do recorrente assenta sobre factos que já foram impugnados em sede dos tribunais distritais onde os mesmos ocorreram;



- Das decisões proferidas em primeira instância, tanto o recorrente como outros contra-interessados, submeteram recursos ao Conselho Constitucional, nos termos da Lei Eleitoral.

- Não se vislumbra, em sede do presente recurso do recorrente, factos irregulares que tenham ocorrido durante a Assembleia de Centralização Nacional e do Apuramento Geral dos resultados eleitorais.

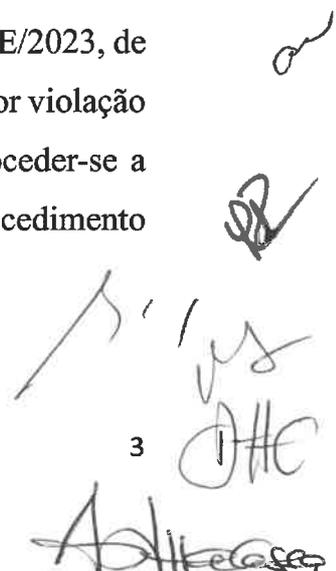
Termina requerendo que o presente recurso não deve colher provimento do Conselho Constitucional, devendo ser indeferido liminarmente.

Por sua vez, o Partido Nova Democracia-ND, veio nos termos do artigo 143 da Lei Eleitoral, impugnar a Deliberação n.º 72/CNE/2023, de 26 de Outubro, atinente à centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais das Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, apresentando de forma resumida os seguintes fundamentos:

*Apesar de alistar as decisões das sentenças, município a município, em nenhum momento a Comissão Nacional de Eleições, mostra ter tomado conhecimento, apreciado ou decidido quer sobre a impugnação imposta pela Nova Democracia junto à Comissão Distrital de Eleições de Gúrue no dia 12 de Outubro de 2023 com a epígrafe “denúncias de ilícitos eleitorais”, onde constam anexas cópias de 34 impressos de reclamação previamente impugnadas nas mesas de Assembleia de Voto da sua ocorrência e a impugnação feita junto a Comissão Distrital de Eleições de Chókwe (...), quer sobre os recursos contenciosos eleitoral interposto pela Nova Democracia junto ao Tribunal Judicial do Distrito de Gúrue e ao Tribunal Judicial do Distrito da Manhiça (...).*

Termina solicitando que se declare a nulidade da Deliberação n.º 72/CNE/2023, de 26 de Outubro, julgando nulos todos os actos praticados e seus efeitos por violação da lei (...) na sequência da normal tramitação deste requerimento proceder-se a reposição da legalidade e a remissão da matéria penal para o procedimento criminal por parte do Ministério Público.

Juntou documentos constantes de fls. 49 a 104 dos autos.



Sobre o recurso do partido Nova Democracia-ND, a CNE pronunciou-se, alegando essencialmente o seguinte:

1. Quanto aos ilícitos eleitorais, a CNE absteve-se de tomar posição dado que os processos referentes a estes crimes, seguiram os devidos trâmites legais;
2. Quanto às irregularidades, aquele Órgão não tinha à sua disposição todas as decisões tomadas pelos tribunais judiciais de distrito.

Termina requerendo a improcedência do pedido.

Juntou documentos constantes de fls. 9 a 104.

Por despacho de 3 de Novembro, exarado pela Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional ordenou-se a apensação a este processo por haver identidade dos factos, do pedido e de causa de pedir, dos Processos n.ºs 59/CC/2023 - Partido Renamo e 60/CC/2023 - Partido ND.

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique.

Os recursos são tempestivos e foram interpostos por entidades legítimas, nos termos do n.º 1 do artigo 121 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

São objectos do presente recurso as Deliberações n.ºs 71/CNE/2023, de 26 de Outubro e 72/CNE/2023, também de 26 de Outubro, ambas da Comissão Nacional de Eleições.

Compulsados os autos, constata-se que os recursos dos recorrentes atrás identificados debruçam-se sobre matérias que já foram objecto do contencioso eleitoral que correu os seus termos nesta Instância Suprema Eleitoral.

**II**

**Decisão**

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera remeter a apreciação dos pedidos ao processo próprio, o de validação, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

Notifique e publique-se

Maputo, 9 de Novembro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*

Manuel Henrique Franque *Manuel Henrique Franque*

Domingos Hermínio Cintura *Domingos Hermínio Cintura*

Mateus da Cecília Feniassa Saize *Mateus da Cecília Feniassa Saize*

Albano Macie *Albano Macie*

Albino Augusto Nhacassa *Albino Augusto Nhacassa*